## *TERRITÓRIOS FEDERAIS — CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇAO — TOMADA DE CONTAS DOS GOVERNADORES*

*— Instruções sôbre tomada de contas dos governadores dos Territórios Federais.*

*— Voto do Exmo. Sr. Ministro Ruben Rosa.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ATO N.º 9

*Expede Instruções sôbre Tomada de Contas dos Governadores dos Territórios Federais.*

O Tribunal de Constas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70 nº XII da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, resolve baixar as seguintes Instruções reguladoras do processo de tomada de contas dos Governadores dos Territórios Federais:

CAPÍTULO I

*Da Administração Financeira*

Art. 1º A fiscalização da administração financeira dos Territórios Federais será executada de acôrdo com o disposto na Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, e ainda com o que fôr regulado na legislação especial.

Art. 2º Os créditos orçamentários e adicionais destinados à administração dos Territórios Federais serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil, à disposição do respectivo Governador. — Decretos-Leis ns. 5.839 de 21 de setembro de 1943, art. 13; e nº 8.780, de 22 de janeiro de 1946, art. 3º.

Art. 3º O Governador poderá retirar mensalmente as importância que forem necessárias até atingir o duodécimo do crédito anual concedido, aumentado do saldo dos duodécimos anteriores do mesmo exercício — Decreto nº 5.839 cit., art. 10 § 1º.

Art. 4º Ocorrendo, dentro de um exercício, a substituição do Governador, o Substituído deverá entregar ao Substituto a comprovação dos suprimentos recebidos e os saldos existentes, mediante recibo, cuja primeira via ficará junta ao processo. Decreto-lei nº 5.839, cit. art. 19.

Parágrafo único. O nôvo Governador anexará as contas prestadas pelo anterior à comprovação das despesas que efetuar com os recursos recebidos de seu antecessor. — Decreto-lei número 5.839 cit., art. 19.

Art. 5º O Território Federal de Fernando de Noronha terá como Governador o Comandante da guarnição militar ali sediada. — Decreto-lei nº 6.519, de 22 de maio de 1944, art. 2.741, de 2 de março de 1956.

Ver art. 28 destas Instruções.

Art. 6º Os créditos orçamentários e adicionais destinados à administração

do Território Federal de Fernando de Noronha serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Diretoria de Intendência do Exército, do Ministério da Guerra, obedecendo-se, quanto ao emprêgo dêsses créditos, às normas de contabilidade estabelecidas para os Ministérios Militares. — Decretos-leis ns. 4.185, de 16 de março de 1942, artigo 2º; nº 5.718, de 3 de agôsto de 1943, art. 13; nº 6.519, de 23 de maio de 1944, art. 6º, Leis nº 601, de 28 de dezembro de 1948, arts. 2º e 8º; e nº 830 cit., art. 66 letra *f* — Sessão de 30 de novembro de 1949 — Processo nº 27.117 e 30.454-59. Sessão de 10 de janeiro de 1951 — Processo 33.465 de 1949. Sessão de 27 de janeiro de 1954 — Processo nº 39.797-48 e 6.261 de 1953. Sessão de 24 de novembro de 1954 — Processo nº 60.344-53. Sessão de 15 de janeiro de 1955 — *Diário Oficial* de 31 de março de 1955, pág. 5.886. Ver art. 29 destas Instruções.

CAPÍTULO II

*Da Tomada de Contas*

Art. 7º Ao Tribunal de Contas compete o julgamento da prestação de contas dos Governadores dos Territórios Federais. Constit. de 1934, de 1937 e de 1946. Lei nº 830 cit., arts. 39; 40; 70 e 77.

Art. 8º Os Governadores dos Territórios Federais estão sujeitos, anualmente, a processo de tomada de contas, resultante da aplicação dos suprimentos recebidos. — Decretos-leis ns. 4.093, de 5 de fevereiro de 1942, art. 2º, nº 8.780 cit., art. 3º, *in fine*. Sessão de 28 de novembro de 1944 — Processo nº 15.161-44.

Art. 9º Os Governadores dos Territórios Federais são obrigados a remeter ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a prestação de contas do emprêgo dos suprimentos recebidos no exercício encerrado, de modo que lhe seja presente até 30 de junho de cada ano. — Decreto-lei nº 4.093 cit., art. 2º Lei nº 830 cit., art. 83.

Art. 10. A Divisão do Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores é obrigada a remeter até 30 de abril de cada ano, à Diretoria de Tomada de Contas do Tribunal, a relação dos Governadores dos Territórios Federais e de quantos nêles tenham recebido, administrado ou guardado dinheiros, bens e valôres pertencentes à União. — Lei nº 830 cit., 78 parágrafo único.

Parágrafo único. As modificações ocorridas em conseqüência de substituiçã de Governador, por qualquer motivo, serão comunicadas regularmente para as devidas anotações. — Lei nº 830 cit., art. 78 parágrafo único.

Art. 11. No caso de substituição do Governador, dentro do exercício financeiro, observar-se-á o disposto no artigo 4º.

Art. 12. Na hipótese de falecimento do Governador, será lavrado, por Comissão, têrmo do qual constarão os suprimentos recebidos e os saldos existentes.

Art. 13. Nos casos de desfalque, desvio de dinheiros, bens e valôres pertencentes à União ou falecimento de Governador, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de trinta dias. — Lei nº 830 cit., art. 84.

Art. 14. O levantamento das contas e organização do processo de prestação de contas dos Governadores dos Territórios Federais compete ao órgão de contabilidade de Administração do respectivo Território.

§ 1º As contas devidamente organizadas deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de sessenta dias, após o encerramento de cada exercício financeiro.

§ 2º Cabe ao órgão ministerial competente (art. 10), após o seu pronunciamento sôbre as contas recebidas, enviá-las ao Tribunal de Contas, com obser-

vância do prazo fixado no artigo 83, da Lei nº 830 cit. e 9º destas Instruções.

§ 3º A inobservância dos prazos estipulados sujeitos a autoridade responsável à sanção prevista no art. 79 da Lei nº 830 cit.

Art. 15. O processo de tomada de contas será sempre acompanhado de um índice ou relação minuciosa de todos os elementos que o instruem.

Art. 16. Recebido o processo pelo Tribunal de Contas, o Governador do Território Federal respectivo ficará considerado em juízo para todos os efeitos de direito e só pelo Tribunal poderá ser liberado de sua responsabilidade. — Lei nº 830 cit., artigos 40 e 77.

Art. 17. O Tribunal de Contas poderá requisitar os processos, documentos e informações que julgar necessárias ao exame e julgamento da tomada de contas dos Governadores dos Territórios Federais. — Lei nº 830 cit., art. 74.

CAPÍTULO III

*Do Processo de Tomada de Contas*

Art. 18. Na organização da prestação de contas dos Governadores dos Territórios Federais, o processo será constituído com os seguintes elementos:

1) cópia do aviso ou ato que pôs o crédito no Banco do Brasil à disposição do Governador;

2) documentos de despesa, representados pela primeira via dos recibos e fôlhas de pagamentos e outros documentos de caixa;

3) documentos de receita, representados por recolhimentos feitos em favor de órgão de previdência ou outros efetuados;

4) conta-corrente demonstrativa do débito e crédito, organizada com observância do § 2º do art. 902, do Regulamento Geral de Contabilidade;

5) Conta-corrente bancária, onde se verifique o saldo existente em 1º de janeiro e na data do início de cada gestão, as modificações havidas e o saldo existente ao término de cada gestão ou o do último dia de cada ano. A essa conta-corrente deverá acompanhar declaração bancária sôbre se foram pagos cheques emitidos durante o exercício e descontados após êle e o número e quantia dos mesmos;

6) guia do recolhimento dos saldos respectivos;

7) cópia dos atos ministeriais que autorizaram despesas sem crédito, ou além dêste, quando houver;

8) relação dos suprimentos entregues a responsáveis secundários, com indicação da respectiva categoria funcional, do fundamento legal e data da entrega, valor do quantitativo, dotação orçamentária própria, período de aplicação e se a comprovação foi ou não apresentada no prazo;

9) relatório do órgão de Contabilidade da Administração do respectivo Território Federal (art. 14) sôbre as contas apreciando os seus aspectos gerais e especialmente:

*a*) a data da nomeação, posse e exercício do responsável, precisando-se o início e o término da gestão;

*b*) dificiências da documentação que houver, especificada neste artigo, justificando, cumpridamente, a ocorrência;

*c*) se forem obedecidas, na realização da despesa, as exigências previstas na legislação que regula a espécie no art. 20 destas Instruções e discriminadamente:

*d*) o exame em confronto dos quantitativos recebidos, com o que fôr despendido e os saldos existentes.

10) parecer conclusivo do Chefe de Contabilidade (art. 14) sôbre a situação do responsável perante a Fazenda Nacional.

Art. 19. Os documentos de despesa serão grupados segundo a classificação da mesma, de modo a permitir o confronto imediato com os valôres das dotações orçamentárias ou dos créditos adicionais. Ver art. 15 destas Instruções.

Art. 20. Dos documentos de despesa deverão constar:

1) atestação de que os serviços foram prestados ou declaração de que o material foi recebido certificando-se, na hipótese tese de material permanente, haver sido escriturado como acervo do patrimônio. O recebimento do material e a escrituração deve ser feita pelo Chefe do Almoxarifado;

2) classificação da despesa no verso do documento;

3) indicação do processo de licitação (Decreto-lei nº 2.206, de 20 de maio de 1940, art. 37) ou declaração de sua dispensa pela autoridade competente, juntando-se, neste caso, cópia autenticada dêsse ato;

4) declaração de que o contrato, ajuste, têrmo, acôrdo e outro ato jurídico análogo (Sessão de 6-7-55 — Processo 18.614-53) a que estiver vinculada a despesa, foi submetido ao Tribunal de Contas (Lei nº 830 cit., art. 60);

5) autorização do pagamento pelo Governador ou pessoas delegada;

6) quitação pelo credor;

§ 1º Os recibos nas fôlhas de pagamento obedecerão ao disposto nos artigos 318 e 324 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

§ 2º Quando o recibo fôr passado a rôgo, deverão ser reconhecidas as firmas das testemunhas que atestarem o ato da assinatura; quando por procuração, deverá ser declarada a sua apresentação ao pagador e o seu arquivamento.

§ 3º Também fará prova do pagamento, declaração feita pelo Banco do Brasil S. A. de haver creditado em conta pessoal dos respectivos credores as importâncias abonadas em nome de cada servidor.

§ 4º Essa declaração do Banco do Brasil constituirá prova de quitação a favor do ordenador da despesa.

Art. 21. Compete à Divisão do Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Decreto nº 21.826, de 5-9-46, art. 26, nº XII) emitir parecer sôbre as contas dos Governadores dos Territórios Federais, pronunciando-se expressamente a respeito;

1) da execução orçamentária, indicando as irregularidades, falhas e omissões observadas durante o exercício financeiro;

2) do aspecto legal e moral da documentação apresentada (Reg. Cont. Públ., art. 216);

3) da situação do responsável perante a Fazenda Nacional;

4) sôbre a observância do disposto nas Leis ns. 3.164, de 1-6-57 e 3.502, de 21-12-58, nas diferentes etapas;

5) do resultado dos exames *in loco* a que procedeu, em relação à situação de fato de que dá conta a documentação apresentada.

6) irregularidades ou omissões havidas.

## CAPÍTULO IV

### *Das Diligências*

Art. 22. As diligências que se fizerem necessárias para completar a instrução do processo de tomada de contas dos Governadores dos Territórios Federais serão promovidas pela Diretoria de Tomada de Contas, na forma do disposto no art. 96 da Lei nº 830 cit., e terão sempre caráter excepcional.

Art. 23. Os prazos para cumprimento das diligências serão de trinta dias úteis para os órgãos sediados na Capital Federal e de sessenta dias úteis para os nos Estados.

Art. 24. Os prazos serão sempre contados da data do recebimento, pelo órgão que deverá cumprir a diligência, do expediente em que é transmitido o objeto da exigência a atender.

Parágrafo único. Para contagem do prazo, cumpre ao órgão comunicar à Diretoria de Tomada de Contas a data do recebimento do expediente a que se refere êste artigo.

Art. 25. A prorrogação dos prazos fixados no art. 23 poderá ser concedida a juízo do Presidente do Tribunal de Contas quando fôr devidamente justificada, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 26. O não atendimento da diligência no prazo fixado acarretará a aplicação da sanção prevista em lei, salvo justificativa convincente, a juízo do Tribunal de Contas, apresentada pela autoridade ou funcionário responsável pela omissão.

Art. 27. Ao responsável é facultado o exame do processo que constitui a conta na Diretoria de Tomada de Contas, para fornecer os esclarecimentos que lhe forem exigidos, podendo juntar documentos às razões de defesa. — Decreto nº 15.770, de 1-11-22, artigo 137.

CAPÍTULO V

*Das Disposições Finais*

Art. 28. Aquêle que fôr nomeado ou estiver exercendo a função de Governador de Território Federal deverá observar o disposto nas Leis ns. 3.164, de 1-9-57 e 3.602, de 21 de dezembro de 1958, efetuando a apresentação e renovação perante o Ministério competente.

Art. 29. O disposto nestas Instruções não se aplica à Administração do Território Federal de Fernando de Noronha, enquanto estiver sob jurisdição militar. Ver arts. 5º e 6º.

Art. 30. Os casos omissos nestas Instruções serão resolvidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 31. As disposições contidas nas presente Instruções entrarão em vigor, após a sua aprovação pelo Tribunal de Contas, na data de sua publicação no *Diário Oficial,* regendo, inclusive, os processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda não julgados, no que couber.

Brasília, 22 de agôsto de 1962. — *Vergniaud Wanderley,* Presidente.

*

*Texto do voto emitido pelo Sr. Ministro Ruben Rosa (Relator), ao aprovar no Tribunal o Projeto das Instruções sôbre tomada de contas dos Governadores dos Territórios Federais:*

Dos Territórios Federais:

Registra a História Nacional que o Brasil foi descoberto a 21 de abril de 1500 por audazes navegantes portuguêses, tendo Pedro Álvares Cabral (= 1467-1520) como Capitão-mor da primeira armada que, após a expedição de Vasco da Gama (= 1450-1524), o rei D. Manuel mandara a Índia. "Novos mundos ao mundo irão mostrando"... "E se mais mundo houvera lá chegara". Os Lusíadas 2, 45; 9, 14.

A primeira divisão territorial do Brasil foi mandado fazer pela carta régia de 28 de setembro de 1532, de D. João III em porções de 50 léguas da costa do mar, sob a denominação de Capitanias, em número de doze, dadas de juro e herdade aos respectivos Donatários, que podiam impor aos povos que subjugassem as leis que melhor lhes conviesse e usar de todos os direitos, então chamados reais, excetuado o de infligir a pena de morte, de cunhar moedas e de dízimo territorial, que ficavam reservados à Coroa (1532 a 1549. Alfredo Pimenta, *D. João III,* págs. 54 a 57. Pôrto, 1936. Cesar Tripoli, *História do Direito Brasileiro,* vol. 1º, págs. 88 a 98. S. Paulo, 1936. Rui Cirne Lima, *Pequena História Territorial do Brasil,* págs. 11 a 28. Pôrto Alegre, 1954, 2º edição, M. Linhares de Lacer-

da, *Tratado das Terras do Brasil*, vol. 1º, págs. 112 a 118. Rio de Janeiro, 1960).

Em 1572, o Brasil foi dividido em dois governos: um formado pelas Capitanias do Norte até o limite com Pôrto Seguro e outro compreendendo as Capitanias ao Sul dessa divisa. Os portuguêses, instauraram no Brasil uma civilização de raízes rurais. (Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*, pág. 87. Rio de Janeiro, 1948. 2ª ed.).

O Estado do Maranhão foi criado em 1621, e formado pelo território das Capitanias do Ceará, Maranhão e Pará.

Em 1640, o Brasil elevou-se a Principado; em 1763 a Vice-Reino, e em 1815 passou à categoria de Reino (Oliveira Martins, *O Brasil e as Colônias Portuguêsas*, págs. 89, 118 e 126. Lisboa 1887, 3ª edição. Martins Júnior, *História do Direito Nacional*, págs. 155 a 201. Rio de Janeiro, 1895. A. Tavares de Lira, *Organização Política e Administrativa do Brasil*. São Paulo, 1941. Hélio Viana, *História Administrativa e Econômica do Brasil*, págs. 39, 40, 48 a 53, 216, 268, 282. São Paulo, s.d. Rodolfo Garcia, *Ensaio sôbre a História Política e Administrativa do Brasil*, págs. 53 a 59. Rio de Janeiro, 1956).

As "entradas" e "bandeiras", em as danças guerreiras e utilitárias em todos os sentidos, dilataram a área territorial geográfica que se apresentava completa na ocasião do 7 de setembro de 1822.

Violador de sertões, plantador de cidades.

Teu pé, como o de um deus, fecundava o deserto. (Olavo Bilac, *O Caçador de Esmeraldas*).

Moacir M. T. Silva argutamente anotou que das veredas de penetração dos "bandeirantes" provieram as rodagens coloniais e destas as estradas de ferro. (*Geografia dos Transportes no Brasil*, Capítulo IV, pág. 35. Rio de Janeiro, 1945. Capistrano de Abreu, *Capítulos da História Colonial*, págs. 93 e segs. Rio de Janeiro, 1928. *Caminhos antigos e Povoamento do Brasil*, pág. 189. Rio de Janeiro, 1930. Cassiano Ricardo, *Marcha para Oeste*. Rio de Janeiro, 1942, 2ª edição. Manoel Diégues Jor., *População e Propriedade da terra no Brasil*, págs. 13 a 21; 127 a 131. Washington, 1959. Ed. da U.P.A. Carvalho Franco, *Dicionário de Bandeirantes e Sertanistas do Brasil*. S. Paulo, 1954. Hélio Viana cit., pág. 216).

O próprio Estado Cisplatino, incorporado pelo Tratado de 31 de julho de 1821, foi renunciado depois. Com efeito, na Convenção Preliminar de Paz, a 27 de agôsto de 1828, entre o Brasil e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata, os governos brasileiro e argentino, renunciaram às suas pretensões sôbre a Cisplatina e nela criaram um estado independente, com o nome da República Oriental do Uruguai (*Efemérides Brasileiras*, cits., págs. 352 e 398. Alberto Zain Felde, *Processo Histórico del Uruguay*, pág. 102. Montevidéu s.d.). A Cisplatina, chegou a enviar, eleitos, dois Deputados, e um Senador, à primeira legislatura (1826-1828). (Afonso Taunay. *O Senado do Império*, págs. 23, 41, 52, 71, 111, 140, 148, 156 e 184. S. Paulo, 1942. Renato de Mendonça, *História da Política Exterior do Brasil*, Tomo 1º, pág. 94, México, 1945. A. Taunay, *A Câmara dos Deputados sob o Império*, págs. 37 e 93. S. Paulo, 1950. *Organizações e Programas Ministeriais. Regime Parlamentar no Império*, págs. 283 e 413. Rio de Janeiro, 1962, 2ª edição, Departamento Imprensa Nacional).

Quais eram afinal estas "terras"? O exímio Pimenta Bueno escreve:

O território nacional compõe-se de tôdas as possessões que a Monarquia Portuguêsa tinha na América Meridional ao tempo da emancipação do Brasil. Os portuguêses possuíam todos êsses territórios conjuntamente com os brasileiros, assim como êstes possuíam juntamente com êles os territórios de além-mar. Separando-se, e constituindo-se os brasileiros em nacionalidade

independente, separaram-se e constituíram-se com tôdas as possessões que a coroa comum tinha no Brasil. Essa foi a condição territorial inerente à sua emancipação, êsse o fato e direito confirmado pelo reconhecimento de sua independência, assim pelas Nações em geral, como particularmente pela Nação Portuguêsa. É o direito dos Estados Americanos, proclamando sua existência nacional destacada das antigas metrópoles, êles se constituíram sôbre o solo americano que então possuíam, salvas as subdivisões espontâneas em Estados distintos, que então realizaram. (*Direito Público Brasileiro,* nº 5, págs. 20 e 21. Rio de Janeiro, 1857. Tip. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C.).

Quer dizer que na ocasião da Independência, o Brasil possuía os elementos constitutivos de um estado: população, território e vínculo jurídico (Reino de Portugal, Brasil e Algarves).

Pela Carta Política de 24 de março de 1854, "o Império do Brasil é a associação política de todos os brasileiros" (art. 1º). O seu "Território é dividido em Províncias na forma em que se acham" (art. 2º).

Os publicistas ao tempo do Império, todos a uma voz, frisaram a disparidade entre a área territorial e a população existente nas Províncias, já não falando na desproporção, enorme quanto à renda e aos meios de aumentá-la (Pimenta Bueno, *Direito Público Brasileiro* ns. 8 e 9. Rio de Janeiro, 1957. Tip. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C. Veiga Cabral, *Direito Administrativo Brasileiro,* pág. 45. Rio de Janeiro, 1859. Tip. Univ. de Laemmert, Visconde do Uruguai, *Ensaio sôbre o Direito Administrativo,* tom. 1º pág. 54, Rio de Janeiro, 1862. Tip. Nacional. *cfr.* José Antônio Soares de Souza, *A Vida do Visconde do Uruguai,* pág. 615, S. Paulo, 1944. Col. Brasiliana. Cia. Ed. Nacional).

II — A propósito das Ilhas Oceânicas, que também integram o Território Nacional, torna-se oportuno reproduzir a nota oficial, expedida a respeito, pelo Ministério das Relações Exteriores.

É sabido que, pela Constituição, a União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e Territórios. Ver item nº III.

O Território de Fernando de Noronha 26 km² a 345 km a N.E. do Cabo de S. Roque inclui as áreas dos Penedos São Pedro (1 km²) e São Paulo (1 km²) e o atol das Rocas (7 km²).

As ilhas de Trindade (10,3 km²) e de Martim Vaz (0,2 km²) estão incluídas na área e jurisdição do Estado do Espírito Santo.

Quanto aos rochedos de São Pedro e São Paulo, em 1930, o tender "Belmonte", da Marinha de Guerra, estêve nessa área procedendo a instalação de um farol. Um tremor de terra (as ilhas são de natureza vulcânica) desmantelou a estrutura do farol impossibilitando qualquer trabalho posterior.

Quanto à Ilha da Trindade, é sabido que de 1702 a 1797, por iniciativa do Vice-Rei Dom Luiz de Vasconcelos e Souza, houve nessa ilha um estabelecimento militar com cêrca de 200 homens de guarnição. Em 1884, 1885 e 1886 o Govêrno brasileiro concedeu a particulares direitos de exploração dos recursos naturais da ilha da Trindade. Em 1894, o transporte de guerra "Penedo" levou uma expedição científica à ilha da Trindade.

Quando se verificou a ocupação da ilha da Trindade pela Inglaterra em 1895, o Govêrno brasileiro protestou contra tal fato, havendo a sua soberania sido afinal reconhecida, graças à ação do Ministro das Relações Exteriores Carlos de Carvalho e à mediação de D. Carlos I, Rei de Portugal. Em 1898 autoridades navais brasileiras estiveram na ilha, procedendo levantamentos. Em 1924 só se estabeleceu um presídio que durou até 1925. Durante a Segunda Guerra Mundial um destacamento da Marinha estêve sediado

nessa ilha (*Jornal do Comércio* de 24-7-49. Hildebrando Acioli, *Tratado de Direito Internacional Público,* vol. 2º, números 80 e 1377. Rio de Janeiro, 135. Delgado de Carvalho, *História Diplomática do Brasil,* págs. 183 a 188. S. Paulo, 1959. M. Linhares de Lacerda, *Tratado das Terras,* cit., vol. 3º, pág. 1.240, I.B.G.E. *Anuário Estatístico do Brasil,* Conselho Nacional de Geografia, pág. 13. Ano XXII. Ed. de 1961 — para os dados estatísticos, quanto às áreas).

III — Estudos científicos efetuados antes e durante a última guerra .... (1939-1945) demonstraram que o Território de um Estado não se interrompe bruscamente à beira do mar, mas se prolonga sôbre as águas com as mesmas características geográficas. Daí, a série de proclamações internacionais, tôdas, reivindicando recursos naturais * marítimos e terrestres — da plataforma submarina. Iniciou-a o Presidente Harry J. Truman a 28 de setembro de 1945.

Em 1950, o Brasil, seguindo o exemplo de várias Nações, declarou integrada ao Território Nacional a "Plataforma Continental Submarina" na parte correspondente ao Território, continental e 8 insular, sob jurisdição e domínio, inclusive, da União Federal. Dec. nº 28.940 de 8-11-50 (*D.O.* de 18) (Hildebrando Acioli, *Tratado de Direito Internacional Público,* vol. 2º ns. 887 e 893, págs. 89 e 97. Rio de Janeiro, 1934. J. Stoli Gonçalves, "A plataforma submarina", *in Jornal do Comércio* de 15-7-51. Anor Maciel, *Plataforma submarina,* Hésio Fernandes Pinheiro, "Energia atômica e plataforma continental submarina, *in Arquivos Ministério da Justiça,* nº 44. pág. 9-12; e nº 77, págs. 20-31. Nicolás Garcia Samudio, "El domínio sôbre la plataforma submarina", *in Revista de la Academia Colombiana de Jurisprudencia,* ano 1952, págs. 66-84. A. Lancis Y Sánchez, *La zona marítimo-terrestre; su naturaleza y alcance.* La Havana, 1956. Gilberto Amado, "O Brasil e o direito do mar, *in Jornal do Comércio,* de 23-1-56. O Estado de S. Paulo de 10-4-60.

Com efeito, considerou o Decreto citado que a plataforma continental submarina é uma dependência natural do território nacional adjacente, com o qual forma uma unidade morfológica e geológica, ou melhor, uma só unidade. O Decreto como acentua o Sr. Ministro Raul Fernandes, na magistral *exposição de motivos,* não implica em alargamento da faixa de águas territoriais brasileiras e ressalva expressamente as normas sôbre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma, além do mar territorial (mar epi-continental), que continuam abertas ao livre tráfico de tôdas as bandeiras. E salienta afigurar-se justo e razoável que o aproveitamento dos recursos nela existentes "caiba de preferência ao Estado ribeirinho sem cuja cooperação se torna difícil ou impraticável e que pode apresentar títulos legítimos à jurisdição sôbre os mencionados recursos".

Nicolas Samudio, em o magnífico estudo citado, relativo a extensão, domínio à exploração da plataforma submarina ou zócalo continental e insular bajo el alto mar, transcreve o decreto brasileiro sôbre a matéria (págs. 79 a 81) e comenta: *Es de tenerse muy em cuenta ese documento, precisamente por haber sido expedido un mes después de conocidas las conclusiones de*

---

* Pelo Decreto nº 30.230 de 1º de dezembro de 1951 (aprova o regulamento para pesquisa e lavra de minerais de interêsse para produção da energia atômica), nenhuma autorização de ... será conferida em áreas da plataforma continental submarina integrada no Território Nacional (Dec. nº 28.840 cit.), sem prévia audiência do Conselho Nacional de Pesquisas (autarquia, criada pela Lei nº 1.310, de 15-1-51).

*la Comision de las N.U. por el gran prestigio jurídico del Brasil; por su inmenso território y por sus extensas costas sôbre el norte y sur del Oceano Atlântico* (pág. 79). E, a seguir acrescenta enfàticamente: *Se observa que este decreto es mucho más preciso que los dictados por otros Gobiernos, sin duda por haberse yo analizado y meditado bastante sôbre la matéria en los últimos años y ser conocidas las conclusiones dela Comisión de Derecho Internacional de las N.U. Em cada uno de los considerandos y de las disposiciones del decreto se definen de modo claro los derechos de soberania sôbre el território que constituye la plataforma submarina del país, y que se declara enfàticamente como parte integrante del Estado. Además, se hizo referencia a la autoridad federal, a diferência de lo que ocurrio com la proclamación del Presidente Truman en 1945, que por no haber dejado tal constancia se dio lugar a litigios judiciales con los Estados de Texas y de Louisiana, que pretendian derechos sôbre la plataforma submarina en el Golfo de Méjico, como ya anoté antes. El Decreto del Gobierno del Brasil, último dictado, que conozca, ha dejado definida la situacion y derechos de los Estados em forma nítida y concluyente* (pág. 81).

IV — A 15 de novembro de 1889, veio a República e perdeu-se, então, a ocasião única para resolver o problema da redivisão territorial do solo nacional. Cometeu-se grande êrro ao elevar à categoria de "Estado" tôdas as "Províncias" do Império.

A Constituição de 1891 não previu a aquisição de territórios. Entendia-se àquela época que o silêncio, talvez, tivesse origem na vedação à República de se empenhar em guerra de conquista (art. 88). O clássico João Barbalho anotou, porém, que a União poderá concluir tratados com países estrangeiros (arts. 34 § 12 e 48 §16), e, por êsse meio, não é vedado adquirir território por compra, concessão ou convenção de limites (Constituição Federal Brasileira, pág. 22, Rio de Janeiro, 1924. Seg. ed.; Castro Nunes, *Do Estado Federal*, nº 41. Rio de Janeiro, 1920, Ed. Leite Ribeiro).

Nem outra causa assentou a Suprema Côrte Norte-Americana: *"The United States, as a nation, has the same right to acquire territory as any other sovereign nation. The power to make treaties implies the power to gain territories by treaty.* (W. Bennett Munro. *The Government of the U.S.*, pág. 531. New York, 1950. Fifth Ed. *cfr.* Thomás Cooley, *Princípios Gerais de Direito Constitucional*, págs. 37; 191 a 205. P. Alegre, 1909. Trad. Carlos Maria Eldegain, *El Congresso de Estados Unidos de América*, números 199 a 203. *B. Aires*, 1950. Edward S. Corwin, *A. Constituição Americana e seu significado atual*, págs. 204 a 210. Rio de Janeiro, 1959. Trad. James T. Young. *The New American Government and its Work*, págs. 413 a 428. N. York, 1935. Third ed.).

Em magnífico ensaio, mestre Rui Cirne Lima, discorrendo sôbre a extensa presença do Direito Administrativo no Código Civil, ao tratar da relação originária, quanto ao Território, traz à colação textos — arts. 22 parágrafo único; 483 parágrafo único; 589 § 2º; 606; 1594; 1619 — que expressamente aludem a "território ainda não constituído em Estado" *(O Código Civil e o Direito Administrativo*, págs. 58 a 61. Pôrto Alegre, 1960).

O Código Civil foi promulgado em 1916, portanto, na vigência da Constituição de 1891, que silencia sôbre territórios.

V — A Constituição norte-americana, art. 4º Seção III, não cogita dos territórios. Admite, sim, que o Congresso permita a admissão de novos Estados à União. É só ter em conta que 13 foram os Estados (antigas Colônias Inglêsas) que assinaram a Constituição e atentar que o Alasca, em 1961, representa a 50ª estrêla na bandeira norte-americana. Os Estados que formaram a União tinham uma tradi-

ção autônoma independente. A princípio, lá, os Estados sustentaram que a aquisição de novas regiões só por êles podia ser feita, nunca pela União. E o que ocorreu, com o apoio da Suprema Côrte, foi o contrário. É certo que "a Constituição não acompanha a bandeira" isto é, uma região pode ser submetida à soberania e à autoridade dos EE.UU., sem que os habitantes se possam considerar americano quanto aos direitos a êstes inerentes. Assim, o Alasca foi um território "incorporado". Já Samoa, Guam, Wake, Midway, Zona do Canal do Panamá, ilhas Corn, Virgens, Canton Enderbuny são tidos "não incorporados. E Pôrto Rico pertence ao "*status* de comunidade" (*commonwealth*).

Os territórios são governados pelo Presidente da República, em virtude de seu poder como comandante-em-chefe do exército e da marinha. Mas, a qualquer tempo, o Congresso pode criar uma administração específica. Nos territórios, onde só o poder federal atua e despende, só a União aufere rendas públicas que são tidas e havidas como regionais ou locais (Edward Corwin, *A Constituição Norte-Americana e seu significado atual*, págs. 206 a 211. Rio de Janeiro, 1959. Trad.).

Tornou-se clássica a página de Willoughby sôbre a história dos Territórios. Lá, como aqui, tem sido merecidamente difundida. Não é demais acolhê-la neste passo, que assim adquire uma valia que não tem.

"Não é dado aos Estados Unidos pela Constituição nenhum poder expresso para adquirir território adicional. Em 1803, porém, o território de Luisiânia foi comprado da França e anexado à União (*"The most gigantic real estate transaction of all times"*); em 1819, a Flórida foi obtida da Espanha; em 1845, o Estado do Texas foi anexado; em 1846, o território do Oregon foi obtido por ocupação e convênio com a Inglaterra; em 1848 e 1853, foi obtido território adicional por cessão do México; em 1856, foi permitida a anexação da ilha Guam, por um Ato autorizado pelo Congresso; em 1867, o Alasca (independência em 1961), primeiro território não contíguo aos Estados Unidos, foi comprado da Rússia; no mesmo ano, a ilha Midway foi tomada pelo Presidente; em 1898, as ilhas do Havaí (independência em 1959), Pôrto Rico, Filipinas (independência em 1946) e Guam foram anexadas, como resultado da Guerra Hispano-Americana e ficaram sob a soberania dos Estados Unidos e, em 1900, três das ilhas Samoas foram adquiridas" (Aurelino Leal, *Teoria e Prática da Constituição Federal*, vol. 1º, pág. 771, Rio de Janeiro, 1925. Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, nº 104. Pôrto Alegre, 1929. Terc. ed. Temístocles Cavalcânti, *A Constituição Brasileira Comentada*, vol. 1º, pág. 45. Rio de Janeiro, 1948. *Manual da Constituição*, pág. 45. Rio de Janeiro. 1960. James Young, *The New American Government and its Work*, pág. 413, N. York, 1935. Third ed. Munro, *The Government of the U. S.*, páginas 529 a 541. Allan Nevins and Henry Steele Commager, *The Pocket History of the U. S.* págs. 160; 180; 430 a 432. N. York, 1943. Océlio Medeiros, *Administração Territorial*, págs 22 e 23. Rio de Janeiro. 1946).

A 2ª Guerra Mundial — 1939-1945 — proporcionou novas aquisições territoriais aos Estados Unidos. Wright Patman, *Member of Congresso*, regista: *The Japanese Mandated Islands, including the Marshalls, Carolines, and Marianas (Guam, in the Marianas, formerly belonged to the U.S. and had been captured by the Japanese). The "status" of certain other islands, such the Bunis, Okinawa, and its surrounding islands, has not yet been definitely settled (Our American Government*, ns. 698 a 701; 986 a 988. N. York, 1954. Bantam Ed.).

Fideicomisso da O.N.U. — Os E.U.A., em nome das Nações Unidas administram as Ilhas Marianas (exceto Guam que já lhes pertence), Carolinas e Marshall.

Administração provisória. — Mediante tratado com o Japão, os E.U.A. também admnistram as ilhas Japonêsas Riukiu, Bonis, Vulcões, Rosário, Parece, Vela e Marcus.

VI — A Argentina, pela Constituição de 1853, seguiu a trilha norte-americana. Assim, do lado das Províncias surgiram os Territórios nacionais, situados além dos limites das províncias (art. 67 ns. 14 e 27). Existe uma lei orgânica comum a todos. (La Pampa, Neuquén, Rio Negro, Chubut, S. Cruz, Tierra del Fuego, Misiones, Formosa, Chaco, Los Andes, Patagônia). Foi alterada em 1954. São entidades políticas e administrativas *sui generis*, que constituem virtualmente e em germe um organismo provincial, segundo a lição dos seus constitucionalistas. Young cit., chama de *"embryo states"* (pág. 416). Rafael Bielsa, famoso professor portenho, escreve: *Los territórios no son entidades políticas autonomas, sino circunscripciones administrativas de la Nación. No son entidades de derecho publico y estan sometidos a un regimen legal uniforme... Los territórios son creaciones "ex lege"... El território con medios economicos y condiciones sociales que permitam su autonomina de administracion y gobierno, que pueda atender a las necesidades del regimen de justicia y de educación, en cuanto le corresponden, poderá ser declarado província mediante una ley del Congreso de la Nación que fijará el procedimento a seguir* (Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, vol. 1º, págs. 301 e 302. — B. Aires, 1955, quinta ed.). A excepção do Território Terra de Fogo, os demais foram transformados em Províncias. Tem regime especial *"las gobernaciones de Comodoro Rivadavia (Militar y de Tierra del Fuego (naval)... que mantendran sus actuales estatutos"*, até que se implante nos mesmos, a juízo do Poder Executivo, *"el mismo régimen de los territórios"* (Bielsa cit., pág. 306, *cfr.* Gonzáles Calderón, *Derecho Constitucional Argentino*, vol. 3º, ns. 1.284 a 1.288, B. Aires, 1931. Terc. ed. Ricardo Levene, *Síntese da História da Civilização Argentina*, pág. 386. Rio de Janeiro, 1936. Trad. Rafael Bielsa, *Ciencia de la Administracion*, nº 85, página 249. B. Aires, 1955. Seg. ed. Rodolfo Bullrich, *Princípios Generales de Derecho Administrativo*, páginas 92 e 168. B. Aires, 1942. Benjamin Basavilbaso. *Derecho Administrativo*, vol. 2º, ns. 121 a 123, páginas 345 a 372. B. Aires, 1950. Sanchez Viamonte, *Manual de Derecho Constitucional*, página 309. Buenos Aires, 1956. Seg. ed. Océlio Medeiros, *Administração Territorial*, páginas 23 e 24. Rio de Janeiro, 1946. *Encyclopedia Britânica*, vb Argentina, vol. 2º, pág. 327. London 1960).

É a lição que se colhe noutros Países, quanto a Territórios. Assim salvo melhor pesquisa:

A) Venezuela. Leis orgânicas especiais deram organização aos dois territórios: Amazonas e Delta Amacuro. As próprias ilhas, "dependências federais", são administradas pelo Executivo até que a lei as leve à categoria de territórios federais (Hernandez Rón, *Tratado Elementar de Derecho Administrativo*, vol. 1º, págs. 219 a 222, 229; 331 a 345. Caracas, 1937).

B) México. Dois são os territórios: Baixa Califórnia e Quintana Roo. A Secretaria de Bienes Nacionales e Inspeción Administrativa tiene a su cargo los assuntos relacionados con la administración de los territórios (Gabino Fraga, *Derecho Administrativo*, nº 207, pág. 327. México, 1955. Sexta ed. *cfr.* Hernández Rón cit., págs. 332 nota 1; 334).

VII — A Constituição de 1934, ao contrário da de 1891, curou expressamente da área geográfica conhecida por Território. A menção a seguir ilustra a assertiva.

1) A Nação Brasileira, constituída pela União perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil... (art. 1º).

2) Compete privativamente à União: a) organizar a administração dos Territórios e os serviços nêles reservados à União arts. 5º nº XVI, 39 nº 8 letra c); b) decretar impostos nos Territórios, ainda os que a Constituição atribui aos Estados (art. 6º nº I, letra f; e c) organizar e manter nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos (art. 150, letra c).

3) Além do Acre, constituirão Territórios nacionais outros que venham pertencer à União, por qualquer título legítimo (art. 16).

4) A lei assegurará a autonomia dos municípios em que se dividir o Território (art. 16 § 2º).

5) O Território, logo que tiver 300 mil habitantes e recursos suficientes para a manutenção dos serviços públicos, poderá ser, por lei especial, erigido em Estado (art. 16, § 1º).

6) O Território do Acre será organizado sob o regime de Prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermédio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuídas as verbas destinadas às administrações locais e geral (art. 16 § 3º).

A Lei nº 366, de 30 de dezembro de 1936, dispõe sôbre a organização administrativa do Território do Acre, capital Rio Branco. O referido Território, dentro das lindes perimétricas, já demarcadas, divide-se em 5 municípios administrados por prefeituras autônomas, a saber Rio Branco (sede: cidade do Rio Branco), Xapuri (sede: cidade Xapuri), Purus (sede: cidade de Sena Madureira), Taruacá (sede: cidade de Seabra) e Juruá (sede: cidade Cruzeiro do Sul). No momento, têm mais dois. Para detalhes, quanto à administração, tributos e justiça, consultar Matos Vasconcelos Direito Administrativo, vol. 2º págs. 324 a 327. Rio de Janeiro, 1937 (IBGE. *Enciclopédia dos Municípios Brasileiros,* vol. XIV, págs 53 — 57 — 61 — 64 — 74 — 81 — 85. Rio de Janeiro, 1957).

7) A União indenizará os Estados do Amazonas e do Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a direção do Govêrno federal, em proveito daqueles Estados (D. Transitórias, art. 5º).

O Convênio a que alude o mandamento é o Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 5.161, de 10 de março de 1904.

Segundo informa Hildebrando Acioli o artigo 2º do Tratado determinava a criação de um Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano, destinado a examinar e julgar as reclamações provenientes de atos administrativos e de fatos ocorridos nos territórios permutados entre os dois Países. Êsse tribunal devia ser composto, como foi, de um representante do Brasil, outro da Bolívia e de um ministro estrangeiro acreditado junto ao Govêrno Brasileiro. Êsse terceiro árbitro escolhido de comum acôrdo pelas duas partes, será o Presidente do Tribunal. A escolha recaiu no Núncio Apostólico. Além dos árbitros, cada Govêrno nomeou um agente ou advogado para defender os direitos e interêsses do respectivo País contra as reclamações apresentadas a julgamento. O Tribunal instalou-se na cidade do Rio de Janeiro, a 20 de janeiro de 1905, e encerrou seus trabalhos a 3 de novembro de 1909, depois de haver julgado cem reclamações *(Tratado de Direito Internacional Público,* vol. 3º, nº 1.449, pág. 63. Rio de Janeiro, 1935).

VIII — A Constituição de 1937 inovou o tema dos territórios nem só dando-lhes nova redação, como fazendo predominar na criação dêles o espírito da "defesa nacional".

Os preceitos alinhados adiante são explícitos e aplicados na criação de "novos" territórios.

1) O Brasil é um Estado federal constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 3º).

2) O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a êle venham incorporar-se por aquisição conforme as regras de direito internacional (art. 4º).

3) A União poderá criar no interêsse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, Territórios Federais, cuja administração será regulamentada em lei especial (arts. 6º e 31).

4) Compete, privativamente, à União: a) legislar sôbre divisão judiciária dos Territórios (artigo 16, nº XXII); b) decretar impostos nos Territórios, os que a Constituição atribui aos Estados (art. 20, nº I, letra f).

Pontes de Miranda, Araújo Castro, Estelita Lins, comentam os dispositivos apontados, salientando seu conteúdo e extensão. Ver também Temístocles Cavalcânti, *Manual da Constituição*, pág. 42 a 49, em especial, pág. 47. Rio de Janeiro, 1960.

IX — A Constituição de 1946 trouxe a experiência das anteriores e também dos Territórios.

*a)* A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios (art. 1º § 1º).

*b)* Os Territórios poderão, mediante lei especial: *a)* constituir-se em Estados; *b)* subdividir-se em novos Territórios ou *c)* volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados (art. 3º).

*c)* Compete à União decretar os impostos que devam ser cobrados pelos Territórios (arts. 16 e 19).

*d)* A organização administrativa e judiciária dos Territórios regular-se-á por lei federal (art. 25), observado o disposto no art. 124.

*e)* Os Governadores dos Territórios poderão nomear os Prefeitos das capitais (art. 28 § 1º), inclusive os dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do País (art. 28 § 2º).

A Lei nº 121, de 22 de outubro de 1947, que regulamenta êsse dispositivo, foi sendo alterada pelas Leis ns. 1.645 de 16 de julho de 1952; 1.665 de 1 de setembro de 1952; 1.720 de 2 de novembro de 1952; 1.743 de 26 de novembro de 1952; 1.767 de 18 de dezembro de 1952; 1.785 de 27 de dezembro de 1952; 1.953 de 24 de agôsto de 1953; 2.179 de 4 de fevereiro de 1954 e 2.386 de 3 de janeiro de 1955.

A Lei nº 1.551 de 7 de fevereiro de 1952, fixa prazo para emissão do parecer pelo CSN.

*f)* A União organizará o sistema de ensino dos Territórios (art. 170).

*g)* Os Territórios excetuado o de Fernando de Noronha, terão representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional (art. 56, D. Transitórias, artigos 10; 11 § 2º nº III).

*h)* Ficam extintos os Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados (Mato Grosso e Paraná) de onde foram desmembrados (D. Transitórias, art. 8º).

*i)* Além do estatuído no art. 3º (ver letra *b* acima), convencionou-se também que o Território do Acre será elevado à categoria de Estado com a denominação de "Estado do Acre" logo que as suas rendas (pelas estatísticas oficiais) se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação (D. Transitórias, art. 9º). Pela Lei nº ... 4.070, de 15-6-62, o Território do Acre foi elevado à categoria de Estado.

Para exame aprofundado, consultar: José Duarte, *A Constituição Brasileira de 1946*, vol. 1º págs. 232 a 239; vol.

3.º, págs. 463;464 e 466, Rio de Janeiro, 1947. Temístocles Cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada,* vol. 1º, págs. 34, 42 a 51, Rio de Janeiro 1948. *Manual da Constituição,* págs. 48 e 49. Rio de Janeiro, 1960. Carlos Maximiliano — *Comentários à Constituição Brasileira,* vol. 1º, ns. 104 a 109. Rio de Janeiro, 1954. Quinta Edição atualizada. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946,* vol. 1º, págs. 370 a 372; 391 a 395. Rio de Janeiro, 1961. Terceira edição.

X — Território é aquela porção de globo terráqueo sôbre o qual o Estado se assenta. Assim, como não se concebe um estado sem território, da mesma forma, é inadmissível conceber-se um estado sem poder. O território é o substrato material do estado. *Diritto sulla propria persona puó dirsi soltanto il diritto che lo Stato ha sul suo territorio vero e proprio, che constituisce un elemento della sua esistenza.* Santi Romano, *"Osservazioni sulla natura giuridica dello Stato", in Scritti Minori,* vol. 1, págs. 169; 171; 173; 174; 176. Milano, 1950. Hans Kelsen. *Teoria General del Estado,* pág. 280 a 282. Barcelona, 1934. Trad. Ed. Labor.

A formação do Território do Acre tem uma razão histórica, que é necessário relembrar.

Audazes seringueiros e traficantes do Amazonas, empenhados na procura, extração e venda da borracha foram remontando o curso do rio Purus e passaram a um dos seus tributários chamado Acre (outrora Aquiri). Tais aventureiros nas suas incursões ultrapassaram a linha oblíqua que desde o Tratado de 1867 (Ayacucho) constituía o limite entre o Brasil e a Bolívia; esta linha partia da junção do Beni com o Madeira aos 10°20' de latitude Sul, cortava o Abunan e, em linha reta, ia alcançar a nascente do Javari ("rio encantado", chama Luís Viana). Achando-se em pleno território boliviano, aquêles incursionistas deram lugar aos conflitos que, em certo momento, agravaram as relações políticas entre o Brasil e a Bolívia. Nessa difícil conjuntura, formaram-se diversas correntes de opinião, e tensas as relações entre as duas respectivas chancelarias, não faltou quem apelasse para a guerra, e quem sugerisse o alvitre da arbitragem. Foi nesse período que Rio Branco, repudiando as soluções oferecidas, encaminhou a pendência para o terreno das negociações diretas mediante mútuas concessões e composições pecuniárias. O fortunoso resultado foi o Tratado de 17 de novembro de 1903, conhecido por "Tratado de Petrópolis". * Por êle o Brasil dirimiu tôdas as contendas com a Bolívia, adquiriu a amizade dessa nação e conquistou uma extensão de 191.000 km² (*O Anuário do I.B.G.E.* fixa em 152.589 km²), fixando em definitivo os seus limites, que passaram a constituir-se do seguinte modo: da confluência do Beni a linha desce pelo Madeira até a foz do Abunan e por êste sobe até o paralelo 10º 20'; daí por êste paralelo até o rio Rapirran e por êle acima a sua nascente principal, pelo paralelo desta vai encontrar o Iquiri, sobe o mesmo até a sua nascente; dêste pôrto vai ao igarapé Baía, de cuja nascente, descendo até à sua confluência no Acre, sobe por êste até a sua nascente até o paralelo 11° e depois por êste paralelo até à fronteira do Peru.

Anota Álvaro Lins a estranha e admirável contradição: "Os políticos limitavam o caso do Acre, procurando dar-lhe solução geográfica. Rio Branco, o geógrafo por excelência, procurou

---

* "É o mais importante dos nossos ajustes diplomáticos desde a Independência" — declarou Gastão da Cunha ao se abrirem na Câmara os debates a respeito dêle (Álvaro Lins, *Rio Branco,* vol. 2º, pág. 347, Rio de Janeiro, 1945. Rodrigo M. I. de Andrade, *Rio Branco e Gastão da Cunha,* pág. 131, Rio de Janeiro, 1953. Ed. do Ministério das Relações Exteriores.

desde logo resolvê-lo como problema político e diplomático."

O Decreto Legislativo nº 1.179, de 18-2-1904, aprovou o Tratado. O Poder Executivo, autorizado pelo Decreto Legislativo nº 1.181, de 25-2-1904, baixou o Decreto nº 5.188, de 7 de abril de 1904, dando organização ao Território, diretamente subordinado ao Govêrno federal, e pelo Decreto nº 5.206, de 30-4-1904, foi organizada a administração fiscal do nóvel Território. O Decreto nº 6.902, de 26 de março de 1908, designa Sena Madureira para sede da Seção da Justiça Federal e do Tribunal de Apelação (Alcides Cruz, *Direito Administrativo Brasileiro,* ns. 59 e 62. Rio de Janeiro, 1914, Seg. ed. Castro Nunes. *As Constituições Estaduais do Brasil,* tomo 2º, pág. 459. Rio de Janeiro, 1922. Livraria Ed. Leite Ribeiro. Aarão Reis, *Direito Administrativo Brasileiro,* págs. 252 e 255; 391. Rio de Janeiro, 1923. Álvaro Lins, *Rio Branco,* vol. 1º, pág. 362; vol. 2º, págs. 412 e 435 Rio de Janeiro, 1945. Cassiano Ricardo, *Tratado de Petrópolis.* vol. 1º, pág. 62. Rio de Janeiro, 1954. Luís Viana Fº, *A Vida do Barão do Rio Branco,* cap. XXI. Rio de Janeiro, 1959. Delgado de Carvalho, *História Diplomática do Brasil,* pág. 217 e 227. S. Paulo, 1959. A.G. de Araújo Jorge. Introdução às obras do Barão do Rio Branco, cap. IV. Rio de Janeiro, 1945. Ed. do Ministério das Relações Exteriores. José Maria Belo, *História da República,* págs. 250 a 252. Rio de Janeiro, 1956. Terc. ed.).

A integração definitiva do Território custou sangue e a menção do episódio do Estado Independente do Acre (1902) com a participação de Plácido de Castro (1873-1908) e tantos outros. principalmente os anônimos, trazem à mente atos de bravura e patriotismo em prol da Pátria comum (Cláudio de Araújo Lima, Plácido de Castro. S. Paulo, 1952).

Aos veteranos da Revolução Acreana, o Legislativo, ora atribui pensões individuais (Leis ns. 2.996, de 24 de novembro de 1956; nº 3.008, de 15 de dezembro de 1957; nº 3.309, de 11 de novembro de 1957; nº 3.708, de 24 de dezembro de 1959), como concedeu aos seus participantes uma pensão vitalícia (Leis nº 380, de 10 de setembro de 1948; nº 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 26), transferível às viúvas passando depois destas para as filhas solteiras (Lei nº 3.951, de 2 de setembro de 1961.

O Estado do Amazonas reivindica como seu êsse território sob o fundamento de que já pertencia êle ao Brasil — que reclamava ao tempo da constituição, não tendo havido aquisição posterior e o reconhecimento pela Bolívia, de que era de fato brasileira — e, portanto amazonense — essa nesga litigiosa.

Patrocinou a causa do Estado do Amazonas, Rui Barbosa que escreveu monumental trabalho, as razões finais dêsse pleito compendiadas em 2 volumes, mil páginas, sob título de *"O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional"*. Rio de Janeiro, 1910. Tip do *"Jornal do Comércio"*. Isto sem falar noutros trabalhos menores referentes à questão acreana, inclusive a conhecida polêmica com Gumercindo Bessa (Fernando Neri, *Rui Barbosa,* págs. 111 a 113. Rio de Janeiro, 1932).

XI — *a*) Fernando de Noronha. O arquipélago assim denominado compõe-se de um grupo de ilhas vulcânicas, situado a 360 km da costa, a nordeste do cabo São Roque, Estado do Rio Grande do Norte. A maior do grupo é Fernando de Noronha, com cêrca de 26 km quadrados. É a antiga ilha da Quaresma do planisfério de Alberto Cantino (1.502), depois chamada de S. João e, finalmente, de Fernando Noronha, do nome do sôgro de Pedro Álvares Cabral, que ali estabeleceu uma feitoria militar e de que teve a donatária. As outras são Rata, Raza, Meio, Lucena, Selá Gineta e São José, além de outros rochedos (M. Linhares de Lacerda, *Tratado das Terras* cit., vol. 3º, pág. 1.248). A Ilha de Fernando de Noronha, tem clima muito salubre. É grande a sua

fertilidade, frutos tropicais, gado e peixes. Sua maior riqueza mineral é um fosfato de cal.

Por carta do Rei D. Manoel, datada de 24 de janeiro de 1504, foi doada ao Cavaleiro de sua Casa Fernando de Noronha e confirmada por D. João III, por outra de 3 de março de 1522 (Barão do Rio Branco, *Efemérides Brasileiras,* págs. 47; 70; 83; 202 e 298. Rio de Janeiro, 1946. Brasil, 1960, pág. 55 Publ. Oficial do Ministério das Relações Exteriores).

Passou a pertencer a Pernambuco por Carta Régia de 24 de setembro de 1700. Até então a ilha não pertencia positivamente à jurisdição de algum grupo dos governos do Brasil. Não se conhece o ato oficial que constitui a Ilha de Fernando de Noronha em presídio. Em 1612, porém, já era destinada a tal fim (Francisco Augusto Pereira da Costa, *A Ilha de Fernando de Noronha,* págs. 24; 29; 30. Recife, 1887).

Na legislação pátria encontra-se a Lei de 3 de outubro de 1833, mandando fôsse ali cumprida a pena de galés imposta aos moedeiros falsos, e o Decreto nº 2.375, de 5-3-1855, fixando os casos em que os condenados poderiam para ali ser remetidos.

Proclamada a República, o Govêrno federal, pelo Decreto nº 854, de 13 de outubro de 1890, asseverou que o Território do arquipélago pertencia à União Brasileira, devendo continuar "sob a administração dos podêres gerais da Nação e, portanto, ao Govêrno federal". Mais: "sem prévia autorização do Ministro da Justiça, não poderão ser remetidos para Fernando de Noronha outros presos que não sejam os condenados por crime de moeda falsa ou contrabando" (art. 6º) (Ver Decreto nº 1.030, de 14-11-1890, art. 233).

Não durou muito tempo, e em nôvo Decreto nº 1.731, de 14-2-1891, apoiado em exaustivos considerandos, a União cedeu gratuitamente ao Estado de Pernambuco a ilha de Fernando de Noronha com o respectivo presídio (Ver Pôrto Seguro, *História Geral do Brasil,* vol. 4º, pág. 70, nota de Rodolfo Garcia, 3ª ed. integral, São Paulo, s. d. *Diário da Justiça de* 8-6-43, pág. 2.477).

O Decreto-legislativo nº 226, de 3 de dezembro de 1894, proibiu o recebimento de novos sentenciados no presídio (art. 1º); mandou entregar às autoridades dos respectivos Estados os sentenciados que ali estivessem (art. 2º); e, para tornar efetivo transporte seguro dos mesmos a seus destinos, abriu um crédito de cento e cinqüenta contos (art. 3º).

A Lei nº 2.803, de 21-7-56, mandou indenizar o Estado de Pernambuco com a quantia de cinqüenta milhões de cruzeiros a título de indenização pela perda da parcela de seu território.

Entretanto, "o arquipélago de Fernando de Noronha não oferece condições de atividades civis que não sejam em função da guarnição militar" (*Arquivos do Ministério da Justiça,* nº 5, de fevereiro de 1944, págs. 65 a 73. Océlio Medeiros, *Administração Territorial,* págs. 123 e 241. Rio de Janeiro, 1946).

Em 1938, pelo Decreto-lei nº 640, de 22 de agôsto. foi ali criada uma colônia agrícola, mais tarde localizada em próprio nacional situado na parte sueste da Ilha Grande (Decreto-lei nº 4.103, de 9-9-42).

A 2ª Guerra Mundial — 1939-1945 — exigiu nova solução, atenta a posição estratégica da Ilha de Fernando de Noronha.

A 9-2-42, pelo Decreto-lei nº 4.102, "no interêsse da defesa nacional", foi criado o Território de Fernando de Noronha, constituído pelo respectivo arquipélago (art. 1º). Os bens situados no território, assim como os impostos e taxas pertencentes aos Estados de Pernambuco foram transferidos à União (art. 2º).

Sua administração foi regulada através do Decreto-lei nº 5.718, de 3-8-43 e modificado pelo de nº 6.519, de 23-5-1944.

Estende-se ao Território de Fernando de Noronha a *legislação tributária federal* aplicável ao Território do Acre, ficando subordinado à *jurisdição fiscal* da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco e da Alfândega de Recife, sendo quanto a esta parte relativa à aquisição de *selos* (Decreto-lei nº 6.269, de 14-2-44, art. 1º e parágrafo único).

*b*) Demais Territórios — Pelo Decreto-lei nº 5.812, de 13-9-43, foram criados os Territórios Federais do Amapá (140.276 km), do Rio Branco (230.104 km²), de Guaporé (hoje Rondônia — 243.044 km²), de Ponta Porã (65.044 km²) e do Iguaçu (65 km²) (extintos os dois últimos — art. 8º D. T. Const. de 46). — Anuário Estatístico do Brasil, pág. 13. Ed. de 1946, págs. 5 e 6.

Os *limites* de cada uma dessas unidades foram fixados. Houve uma alteração (Decreto-lei nº 6.550, de 31-5-44).

Imediatamente passaram para o domínio da União os *bens* que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se achavam situados nos Territórios então criados.

Através de lei especial, os novos Territórios tiveram *estrutura e divisão administrativa;* o mesmo verificou-se em relação aos municípios nêles situados. A 1º de janeiro de 1944 deu-se a transferência à União dos *Tributos* e *rendas* devidos aos Estados nas partes dêstes que passaram a constituir território. Idêntica providência foi marcada em relação aos *serviços* estaduais nos mesmos compreendidos. Todavia, os *tributos* que a União, o Estado ou o Município já tivessem recebido até 31 de maio de 1944, ficaram definitivamente incorporados às respectivas receitas (Decreto-lei nº 6.550 cit., art. 5º, parágrafo único).

Sob o ponto-de-vista *tributário,* as leis federais aplicáveis ao Território do Acre são extensivas aos novos Territórios. As repartições arrecadadoras federais situados nos territórios do Amapá e Rio Branso estão subordinadas, respectivamente, às Delegacias Fiscais nos Estados do Pará e Amazonas; e as localizadas no Território de Guaporé, a idêntico órgão no Estado de Mato Grosso (Decreto-lei número 6.269 citado, arts. 1º e 2º). — Fontes: Ocelio Medeiros cit., *Passim.* Moacir Silva, "Os Territórios Federais", *in Boletim Geográfico,* número de janeiro de 1944, págs. 34 a 37. Virgilio Correia Filho, *A propósito dos novos Territórios.* Rio de Janeiro de 1944. I. B. G. E. *Enciclopédia dos Municípios Brasileiros,* vol. XIV. págs. 19; 22, 24, 35, 40, 45 e 48; 53, 57, 61, 64, 74, 85, 81 e 94. Rio de Janeiro, 1957.

Ao Governador do Território do Guaporé cabe a *direção* da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (Decreto-lei nº 6.504, de 17-5-44). Pela Lei nº 1.167, de 29-7-60, tornou-se órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficando subordinado ao D. N. E. F. Hoje faz parte da R. F. F. S. A. (Índice nº 14).

Como é sabido, pelo Tratado de Petrópolis — art. 7º — além da compensação de 2 milhões de libras esterlinas (art. 2º), o Brasil convencionou construir, no prazo de 4 anos, em território brasileiro, por si ou por emprêsa particular, uma ferrovia desde o pôrto de S. Antônio, no rio Madeira e seguir até Guajará-Mirim, no Mamoré, com um ramal que, passando por Vila Murtinho, ou outro ponto próximo, no Estado de Mato Grosso, chegue a Vila Bela, República da Bolívia, na confluência do Beni e do Mamoré.

O Decreto nº 6.103, de 7-8-1906, após concorrência pública, autorizou a construção com o engenheiro civil Joaquim Catrambi, que celebrou contrato, tendo início as obras em Pôrto Velho (Aviso nº 2, de 16-1-1908, do Ministério da Viação). Depois, o Decreto nº 6.838,

de 30-1-1908, autorizou a transferência do contrato de construção à Madeira-Mamoré Railway Co. (Alberto Randolfo Paiva, *Legislação Ferroviária Federal do Brasil*, vol. 10, págs. 407 (edital); 309, 748 e 751 (aviso e decreto) Rio de Janeiro, 1922. Publ. Oficial *cfr* referências: Aarão Reis, *Direito Administrativo Brasileiro*, nº 677, pág. 519. Rio de Janeiro, 1923. Matos Vasconcelos, *Direito Administrativo*, vol. 2º, pág. 106. Rio de Janeiro, 1937. Océlio Medeiros cit., pág. 160).

Restava, apenas atender à obrigação do ramal que ligasse Vila Murtinho a Vila Bela, quando foi assinado, em dezembro de 1928, na cidade do Rio de Janeiro, o Tratado de Natal, posteriormente alterado pelo Protocolo de 25 de novembro de 1937, em virtude do qual o referido ramal deveria ser substituído por uma estrada de ferro que, partindo de um ponto convenientemente escolhido entre pôrto Esperança e Corumbá, cidades brasileiras à margem do Rio Paraguai, terminasse em Santa Cruz de la Sierra, cidade do interior boliviano. (*Brasil 1939-1940*, pág. 482, Publ. do Ministério das Relações Exteriores).

Só em abril de 1912 é que pôde ser inaugurada a estação em Guajará-Mirim e, após dez anos, em 1922, estava a Estrada de Ferro definitivamente construída numa extensão de 366.486 km (bitola de 1 metro), dos quais 5.087 metros em território amazonense e o restante no Estado de Mato Grosso. A crise da borracha na Amazônia, conseqüente à concorrência feita pela exploração sistematizada dos seringais do Oriente, golpeou fundamente a Madeira-Mamoré Railway Co., cujo contrato com o Govêrno Federal foi declarado rescindido pelo Decreto nº 1.547, de 5-4-37, após aceitação, pela arrendatária, das cláusulas de rescisão amigável, mediante indenização (17.540.198,00) (*Diário Oficial* de 20-7-42, pág. 11.390).

A construção dessa "estrada maldita", ao lado da realidade, proporcionou lenda e drama, como tudo que acontece no "inferno verde". Uma coisa é certa: foram legendários os obstáculos apostos ao ousado empreendimento, vencidos pela pertinácia dos que a construíram e graças aos trabalhos concomitantes de engenharia sanitária, prevenção e combate às endemias. (Neville B. Craig, *Estrada de Ferro Madeira-Mamoré*, S. Paulo, 1944. Trad. Col. Brasiliana. Cia. Editôra Nacional).

Euclides da Cunha escreveu: "É de simples intuição que a E. F. Madeira-Mamoré tornará desde já todo o departamento do Beni tributário do pôrto do Pará, realizando-se o fenômeno vulgaríssimo de uma captura de comunicações"... e "construído o caminho de ferro projetado de La Paz a Puerto Bando, metade da Bolívia" (*À margem da história*, pág. 155; 161; 182. Pôrto 1913. Seg. Ed. *Contrastes e Confrontos*, págs. 207 e 222 (Entre o Madeira e o Javari), Pôrto, 1919. Quinta ed.).

A Constituição de 1946, atribui, como se viu — item IX — competência ao Poder Legislativo para, através da Lei federal, dar organização administrativa aos Territórios (art. 25. Essa legislação, tanto poderá ser uma única lei orgânica como uma para cada território. Êstes, como é sabido, têm diversa superfície, densidade demográfica, fontes de produção. É só mencionar o que se passa com o Território do Amapá. Tudo está a aconselhar que vários diplomas disciplinem os territórios nacionais.

Tramita no Senado Federal um substitutivo ao *projeto* da Câmara dos Deputados nº 158, de 1950, que dispõe sôbre a administração dos Territórios Federais.

O ilustre professor Aliomar Baleeiro ao emitir provecto parecer sôbre o Projeto de Emenda Constitucional nº 9, de 1950, demonstrou ser preferível fixar para cada um dêles regime administrativo mais adequado às suas peculiaridades, já que as próprias condições geo-econômicas são desiguais. Na mesma assentada acentuou que as "ilhas oceânicas" que integram o território

nacional e não estão sob a jurisdição de qualquer Estado, deveriam ser entregues à jurisdição do M. da Marinha*, visto interessarem nem só a defesa como a segurança nacional (*Diário Congresso Nacional* de 13-12-51, pág. 12.885; e de 22-1-62, pág. 236. *Jornal do Comércio* de 14-12-51).

Recentemente, a Presidência do Conselho de Ministros encaminhou ao Congresso Nacional mensagem, acompanhada de "exposição de motivos" do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com anexo contendo projeto de lei visando organizar a Comissão de Assuntos Territoriais, com o propósito de proporcionar articulação entre as autoridades federais e as administrações locais, propondo quaisquer medidas que entender conveniente aos "peculiares interêsses dos Territórios" (*Diário Oficial* de 15-6-62, pág. 6.661).

XII — A Lei Orgânica do Tribunal de Contas estatui que a "administração financeira" dos Territórios Federais será executada de acôrdo com o disposto na Lei nº 830, de 23-9-49, e com o que fôr regulado por lei especial. Esta não foi promulgada, até hoje. Mas, a respectiva administração financeira, como prestação de contas dos Governadores pela aplicação dos créditos orçamentários e adicionais recebidos, vêm se processando nos têrmos de dispositivos esparsos. Assim, podem ser sumariados:

A) Da Administração Financeira

*a*) Os créditos orçamentárias e adicionais destinados à administração dos Territórios Federais serão registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil, à disposição do respectivo Governador (Decretos-leis ns. 5.839, de 21-9-43, art. 19 e nº 8.780, de 22-1-46, art. 3º).

*b*) O Governador poderá retirar mensalmente as importâncias que forem necessárias até atingir o duodécimo do crédito anual concedido, aumentado do saldo dos duodécimos anteriores do mesmo exercício (Decreto-lei nº 5.839 cit., art. 19 § 1º).

*c*) Ocorrendo, dentro de um exercício, a substituição do Governador, o Substituído deverá entregar ao Substituto a comprovação dos suprimentos recebidos e os saldos existentes, mediante recibo, cuja primeira via ficará junta ao processo (Decreto-lei nº 5.839 cit., art. 19).

*d*) O nôvo Governador anexará as contas prestadas pelo anterior à comprovação das despesas que efetuar com os recursos recebidos de seu antecessor (Decreto-lei nº 5.839 cit., art. 19).

*e*) O Território Federal de Fernando de Noronha terá como Governador o Comandante da guarnição militar ali sediada (Decreto-lei nº 6.519, de 23-5-44, art. 1º Lei número 2.741, de 2-3-56).

*f*) Os créditos orçamentários e adicionais destinados à administração do Território Federal de Fernando de Noronha serão registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Diretoria de Intendência do Exército, do Ministério da Guerra, obedecendo-se quanto ao emprêgo dêsses créditos, às normas de contabilidade estabelecidas para os Ministérios Militares (Decretos-leis ns. 4.185, de 16-3-42, art. 2º; nº 5.718, de 3-8-43, art. 13; nº 6.519, de 23-5-44, art. 6. Leis nº 601, de 28-12-48, arts. 2º e 8º e nº 830, cit., art. 66 letra *f* — Sessão de 30-11-49 — proc. nº 27.117 e 30.454-59. — proc 33.465-49. — Sessão de 27-1-54 — proc. nº 39.797-48 e 6.261-53. — Sessão de 24-11-54 — proc.

---

* A Lei nº 2.419, de 10-2-55, institui o serviço de patrulha costeira, subordinado ao Ministério da Marinha, ao qual, além de outras atribuições, incumbe defender, com a colaboração da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, a fauna marítima e a flora aquática inclusive nas ilhas oceânicas.

nº 60.344-53 — Sessão de 15-1-55 — *D. O.* de 31-3-5, pág. 5.886).

B) DA TOMADA DE CONTAS

Os Governadores dos Territórios Federais estão sujeitos, anualmente, a processo de tomada de contas, resultante da aplicação dos suprimentos recebidos (Decretos-leis ns. 4.093, de 5-2-43, art. 2º; nº 8.780 cit., art. 3º, *in fine*. — Sessão de 28-11-44 — proc. nº 15.161-44).

XIII — *Tempus (est) tacendi...*

*Eclesiastes* 3,8

Resumindo:

1) Os Estados Unidos do Brasil mantêm sob o regime representativo, a Federação (art. 217 § 6º) e a República, através do sistema parlamentar de Govêrno (*Const.*, art. 1º. Ato Adicional, arts. 1º; 6º; 7º e 22).

2) A União Federal compreende, além dos Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a Plataforma Continental Submarina (Const. art. 1º § 1º Dec. nº 28.840, de 8-11-50).

3) Território não goza de autonomia, nem é uma autarquia territorial. É um estado em embrião, que surge quando o Legislador assim o entender. A Constituição, porém, determina que cada Território excetuado o de Fernando de Noronha, terá um Deputado, eleito, segundo o sistema de representação proporcional (Const. arts. 56; 58 § 1º e 134. Disposições Transitórias, arts. 10; 11 § 2º nº III).

4) O Território é uma criação legislativa, que lhe traça os limites geográficos e dá organização administrativa, fiscal, judiciária e sôbre sistema de ensino (Const., arts. 16; 25 e 170).

5) O Território poderá ser adquirido através de qualquer título admitido pelo direito internacional, exceto o de conquista direta ou indireta pelo Brasil, por si ou em aliança com outra Nação (Const., art. 4º).

6) Os Territórios poderão mediante lei especial: *a*) constituir-se em Estados; *b*) subdividir-se em novos Territórios; *c*) volver a participar dos Estados de que tenham sido desmenbrados (Const., art. 3º).

7) Cada Território será administrado por um Governador, como delegado da União, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, o qual prestará compromisso e tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores (Decreto-lei nº 5.839, de 21-9-43, art. 3º).

8) O Território Federal de Fernando de Noronha terá como Governador o Comandante da guarnição militar (Lei nº 2.741, de 2-3-56).

9) Os recursos financeiros atribuídos aos Territórios constam, anualmente, do Anexo da Lei orçamentária, referente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

10) Os créditos orçamentários e adicionais destinados à administração do de Fernando de Noronha, enquanto estiver sob a jurisdição militar, correm à conta do Anexo da lei orçamentária referente ao Ministério da Guerra, obedecendo-se, quanto ao emprêgo dêsses créditos, às normas de contabilidade próprias aos Ministérios Militares (Lei nº 601, de 28-12-48, arts. 2º e 8º).

11) A fiscalização financeira dos Territórios será executada de acôrdo com o disposto na Lei nº 830, de 23-9-49 e ainda com o que fôr regulado na legislação especial. Tôdas leis pretéritas sôbre Territórios continuam em vigor, em tudo quanto não contrariar a vigente Constituição.

12) Os Governandores dos Territórios estão sujeitos, anualmente, a processo de tomada de contas (Decretos-leis ns. 4.093, de 5-2-42, art. 2º, nº 8.780, de 22-1-46, art. 3º, *in fine*), cujo julgamento compete ao Tribunal de Contas (Const., art. 77 nº II e, só através de ato seu, podem ser liberados de sua responsabilidade (Const., art. 77 nº II, Lei nº 830 cit., arts. 39; 40; 70 e 77).

13) O Governador do Território será processado e julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Brasília), ao qual, também compete julgar os recursos das decisões de primeira instância proferidas pelos Juízes dos Territórios Federais (Decreto-lei nº 5.839 cit., art. 3º Decreto-Lei nº 6.887, de 21-9-44, art. 142 número I letra *a*. Código de Processo Penal, art. 88. Lei nº 3.754, de 14-4-60, art. 10 nº II letra *e*; nº XIII).

Brasília, D. F. 15-8-62 — *Ruben Rosa.*

*

ANEXO

*Le leggi son ma chi pon mano ad esse?* Dante, Divina Commedia, Purgatório, XVI, 97.

Índice — sumário da legislação sôbre Territórios Federais.

1) Território do Acre. *a*) Decreto-legislativo nº 1.179, de 18-2-1904 — aprova o tratado de permuta de territórios e outras compensações celebrado em Petrópolis, a 17-11-1903, entre o Brasil e a Bolívia. *b*) Decreto legislativo nº 1.181, de 25-2-1904 — autoriza o Presidente da República a administrar provisòriamente o Território reconhecido brasileiro, em virtude do Tratado de Petrópolis. *c*) Dec. nº 5.161, de 10 de março de 1904 — manda executar o Tratado de Petrópolis. *d*) Dec. nº 5.188, de 7-4-1904 — organiza o Território do Acre. *e*) Decreto nº 5.206, de 30-4-1904 — organiza a adminitração fiscal do Território do Acre. *f*) Decreto nº 14.383, de 15-10-1920 — reorganiza a administração e consolida as disposições sôbre a justiça no Território do Acre (baixado ante a autorização contida no Decreto legislativo nº 4.058, de 15-1-20). Houve outros diplomas legais tratando nem só da organização administrativa como da divisão e organização da justiça do Território do Acre, até o advento da Lei nº 4.070, de 15-6-62, que eleva o Território do Acre à categoria de Estado (o 22º).

*Fontes:* Max Fleiuss, *História Administrativa do Brasil,* págs. 579; 593; 774 e 821. São Paulo, s.d. Seg. ed. Ocelio Medeiros, *Territórios Federais,* Rio de Janeiro, 1944. *Administração Territorial,* Rio de Janeiro, 1946. Alcides Cruz, *Direito Administrativo*, nº 59 e 62. Rio de Janeiro, 1914. Seg. ed. Aarão Reis, *Direito Administrativo Brasileiro,* pág. 252 a 255. Rio de Janeiro, 1923. Aurelino Leal, *Teoria e Prática da Constituição Federal,* vol. 1º, pág. 773. Rio de Janeiro, 1925. Matos Vasconcelos, *Direito Administrativo,* vol. 2º, pág. 324. Rio de Janeiro, 1937.

2) Criação dos Territórios: *a*) de Fernando de Noronha: Decreto-lei nº 4.102. de 9-2-42; nº 5.718, de 3-8-43; nº 6.519, de 23-5-44. Exposição de motivos, *in D. O.* de 25, pág. nº 9.361. Lei nº 2.741, de 2-3-56; *b*) do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé (hoje Rondônia — Lei nº 2.731, de 17-8-56), de Ponta Porã e do Iguaçu: — Decretos-leis nº 5.812, de 13-9-43, nº 5.839, de 21-9-43; nº 8.780, de 22 de janeiro de 1946; *c*) Instruções do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, *in D. O.* de 27-10-44, pág. nº 18.502; *d*) o Ato das Disposições Constitucionais Trasitórias extingue os Territórios Federais de Ponta Porã e do Iguaçu — art. 8º.

3) Administração dos Territórios. Decretos-leis nº 5.839, de 21-9-43; nº 5.718, de 3-8-43; nº 5.950, de 29-10-43; — exposição de motivos *in D. O.* de 1º XI, pág. 16.157; nº 6.519, de 23-5-44, — exposição de motivos *in D. O.* de 25 pág. 9.361; nº 6.504, de 17-5-44; nº 6.626, de 24-6-44; — exposição de motivos, *in D. O.*, de 27, pág. 11.379; nº 8.780, de 22-1-46.

4) Organização administrativa (primitiva) dos Territórios: Decretos-leis ns. 7.770; 7.771; 7.772; 7.773, de 23 de julho de 1945; nº 7.775, de 24-7.45.

5) Limites, divisão administrativa e judiciária dos Territórios: Decreto-lei nº 6.550, de 31-5-44 — exposição de mo-

tivos, *in D. O.* 5-V, pág. 10.063; nº 9.380, de 17-6-46; Lei nº 1.347, de 9-1-51. Atual Legislação: Rondônia: Lei nº 1.347, de 9-1-51; Acre: Lei nº 1.853, de 5-5-53; Rio Branco: Lei nº 2.495, de 27-7-55; Amapá: Lei nº 3.055, de 22-12-56.

6) Administração fiscal dos Territórios: Decretos-leis ns. 6.269, de 14-2-44; nº 7.192, de 23-9-44; exposição de motivos, *in D. O.* de 27, pág. 21.484; nº 7.549, de 14-5-45; nº 9.450, de 12 de julho de 1946.

7) Organização da Justiça dos Territórios: Decreto-Lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944; nº 7.939, de 6 de setembro de 1945; n: 8.727, de 18 de janeiro de 1946.

8) Aplicação dos créditos destinados às despesas de material da Justiça dos Territórios: Decreto-lei nº 8.077, de 11 de outubro de 1945.

9) Ministério Público dos Territórios: Decreto-Lei nº 9.450, de 12 de julho de 1946; Leis nº 116, de 15-10-47; nº 269, de 9-4-48; nº 2.078, de 9-11-54.

10) Dispõe sôbre os regimes de benefícios de família e de aposentadoria dos Servidores Civis dos Territórios: Decreto nº 7.305, de 7-2-45.

11) Estende aos servidores dos Territórios o regime do salário-família: Decreto-lei nº 7.673, de 26-6-45.

12) Dispõe sôbre a distribuição das terras devolutas nos Territórios, submetendo-as ao regime do Decreto-Lei nº 7.724, de 10-7-45; Decreto-lei nº 7.916 de 30-8-45.

13) Admissão de pessoal na guarda dos Territórios — disciplina a Decreto-lei nº 6.886, de 21-9-44.

14) A Administração da E. F. Madeira-Mamoré (entre Guajará-Mirim e Pôrto Velho), pelo Decreto-lei nº 6.504, de 17-5-44, ficou a cargo da Governadoria do Território Federal de Guaporé (hoje Rondônia) — Exposição de motivos, *in D. O.* de 19, pág. 8.910. Pela Lei nº 1.167, de 29-7-50, dita ferrovia tornou-se órgão integrante do Ministério da Viação, ficando subordinada ao D. N. E. F., na forma do Decreto-lei nº 3.163, de 31-3-41. Com a constituição da R. F. F. S. A. (Lei nº 3.115, de 16-3-57), a ferrovia em causa foi a ela incorporada, com o seu patrimônio, conforme os atos constitutivos, aprovados pelo Decreto nº 42.385, de 30-9-57.

15) Impostos de produção das jazidas e minas nos Territórios — dispõe sôbre — Decreto-lei nº 9.450, de 12 de julho de 1946.

16) Manganês existente no Território do Amapá — dispõe sôbre o minério de — Decreto-lei nº 9.858, de 13 de setembro de 1946. Lei nº 1.235, de 14 de novembro de 1950. *O manganês da região do rio Amapari*, Macapá, 1951. Publicação oficial do Território do Amapá. Teófilo de Andrade. "O manganês do Amapá; A terra do Amapá", *in Correio Brasiliense* de 14 e 15 de outubro de 1961. Ocelio Medeiros cit., págs. 234. Giannino Carta, arts. *in O Estado de São Paulo* de 1, 8, 15 e 22 de julho de 1962.

17) Vencimentos dos Magistrados dos Territórios — dispõe sôbre os — Lei nº 21, de 15-2-47.

18) Situação dos servidores dos extintos Territórios — regula a Lei nº 125, de 24-10-47.

19) Representante do M. P. nos Conselhos Penitenciários — dispõe sôbre Lei nº 269, de 9-4-48.

20) Serviço de Navegação do Território do Amapá; — Dec. nº 38.960, de 27-3-56.

21) Caixas Econômicas nos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco — cria — Lei nº 3.179, de 22-12-56, regulamentada pelo Decreto nº 42.067, de 16-8-57.

22) Obras Rodoviárias — regula a delegação, pelo D. N. E. R., aos Territórios dos encargos constantes do art.

5º da Lei nº 1.749, de 28-11-52. — Decreto nº 39.033, de 18-4-56.

23) Terras devolutas situadas dentro da faixa de 50 km ao longo das Fronteiras — submete ao regime de aforamento — Decreto nº 40.735, de 9 de janeiro de 1957.

24) Isenção do impôsto de vendas e consignações nos Territórios — regula a — Lei nº 3.758, de 25-4-60.

25) Autoriza a União alienar, por intermédio dos Governos dos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rio Branco e Rondônia, a seus servidores, os imóveis residenciais de alvenaria, madeira de lei, adôbe ou de construção mista, pertencentes ao patrimônio da União e localizados nas sedes municipais, vilas e povoados daquelas unidades de fronteira, observados, no que couber, o disposto nos arts. 2º, 4º a 9º, da Lei nº 1.455-A, de 11-10-51 — Lei nº 4.046, de 21-12-61.

*Fontes:* Ruben Rosa, *Relatório do Tribunal de Contas,* Ano de 1943, págs. 33 a 36. Océlio Medeiros, *Territórios Federais,* Rio de Janeiro, 1944, *Administração Territorial,* Rio de Janeiro, 1946. João Alves de Moura, *Índice Alfabético de Legislação e Jurisprudência Administrativas,* págs. 707 a 710, Fortaleza, 1957.